

## **TÍTULO: INDICAÇÃO GEOGRÁFICA COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

TITLE: GEOGRAPHICAL INDICATION AS AN INSTRUMENT FOR SUSTAINABLE  
ECONOMIC DEVELOPMENT

**Leila Silva Campos\***

**Demetrius Ferreira Chacur\***

**RESUMO:** O presente estudo tem por objetivo apresentar o problema referente à reduzida utilização do instrumento da indicação geográfica como fator de desenvolvimento econômico sustentável. Para tanto, parte-se do método dedutivo de pesquisa da análise do fenômeno geral da indicação geográfica, com a apresentação de suas espécies (indicação de procedência e denominação de origem) para casos específicos. Dentre estes casos específicos, destacam-se os exemplos de bebidas, tais como a cachaça e o vinho, de artesanato, tal como o capim dourado, de alimentos, como os doces, de Pelotas, e de serviço, como o Porto Digital, de Recife. Com isso, espera-se como efeito deste estudo a divulgação deste importantíssimo direito da propriedade intelectual como elemento impulsionador e fomentador das economias locais, seja pela valorização dos produtos, com o combate às práticas anti-concorrenciais, seja pela atração de turistas aos locais de sua produção, interessados em conhecer a cultura e o saber fazer de múltiplas regiões do país.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indicação Geográfica; Desenvolvimento Econômico Sustentável; Cachaça; Vinho; Capim Dourado; Doces; Porto Digital.

**ABSTRACT:** This study aims to present the problem related to the limited use of geographical indication instrument as a factor of sustainable economic development. Therefore, the deductive method is used as the research examining, which parts of the general phenomenon of geographical indication, with the presentation of its species (indication of origin and denomination of origin) for specific cases. Among these specific cases, we highlight examples of drinks such as cachaça and wine, crafts, such as the golden grass, foods, such as sweets, from Pelotas and services, such as Digital Harbour, from Recife. Thus, we expect the effect of this study the dissemination of this important intellectual property law as fueling local economies and developers, increase the value of products, fight against anti-competitive practices, either by attracting tourists to the sites of their production interested in knowing the culture and know-how of multiple regions of the country.

**KEYWORDS:** Geographical Indication; Sustainable Economic Development; Cachaça; Wine; Golden grass; Sweets; Digital Harbour.

---

\* Mestranda em Direito Econômico pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Email: leilas\_campos@yahoo.com.br

\* Advogado. Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Email: demetriuschacur@bol.com.br

## Sumário

- 1 Introdução
- 2 Indicação Geográfica
  - 2.1 Indicação de Procedência
  - 2.2 Denominação de Origem
- 3 Alguns exemplos conhecidos
  - 3.1 Bebida
  - 3.2 Artesanato
  - 3.3 Alimento
  - 3.4 Serviço
- 4 Indicação Geográfica como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável
  - 4.1 Fomento às micro e pequenas empresas
  - 4.2 Estímulo ao turismo
  - 4.3 Defesa da concorrência sadia
  - 4.4 Valorização do produto
  - 4.5 Respeito ao meio-ambiente
- 5 Conclusão
- 6 Referências Bibliográficas

### 1 Introdução

No presente estudo, examina-se o instituto da indicação geográfica como fator de desenvolvimento econômico sustentável.

Para tanto, dividiu-se o presente trabalho em três partes.

Na primeira parte, discorre-se sobre as espécies de indicação geográfica, quais sejam, a indicação de procedência e a denominação de origem, sua previsão legal, as diferenças entre os institutos e suas principais características.

Em seguida, aborda-se alguns exemplos de indicações geográficas já registradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), tais como: (I) bebidas, como a cachaça, de Paraty, e o vinho, dos Vales dos Vinhedos; (II) artesanato, como o capim dourado, do

Jalapão e as panelas de Goaibeiras, do Espírito Santo; (III) alimentos, como os doces, de Pelotas; e (IV) serviço, como o Porto Digital, de Recife.

Por fim, apresenta-se o instituto da indicação geográfica como instrumento sustentável fomentador da economia local, por atender ao mesmo tempo aos pequenos e médios empresários, por respeitar o meio-ambiente, por desenvolver o turismo e por valorizar e defender os produtos contra práticas desconformes ao Direito da Concorrência.

## 2 Indicação Geográfica

A indicação geográfica corresponde a um direito de propriedade intelectual que encontra origem na França, conforme sustentam Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Granja e Barros: “Inicialmente, esse instrumento foi criado na França, em primeiro de agosto de 1905, para evitar fraudes. O governo francês pretendia proteger os consumidores e, assim, evitar que pessoas de má-fé indicassem uma falsa procedência dos produtos vendidos.”<sup>1</sup>

A proteção da indicação geográfica pode ser percebida no âmbito nacional e internacional.

No plano nacional, a Constituição de 1988 previu, no artigo 5º, inciso XXIX, a proteção aos signos distintivos, dentre os quais se inclui a indicação geográfica, tendo em vista “o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.”<sup>2</sup>

A matéria é regulada pela Lei 9.279/96<sup>3</sup> que prevê nos artigos 176 à 182 o tratamento da indicação geográfica, tanto em relação à indicação de procedência quanto em relação à denominação de origem. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), responsável por estabelecer as condições para obtenção de registro de uma indicação geográfica, detalhou a matéria através da Portaria nº 75, de 28 de novembro de 2000<sup>4</sup>. Vale destacar que a lei anterior que dispunha acerca da proteção da propriedade industrial, o antigo Código da Propriedade Industrial, não previa essa proteção.

---

<sup>1</sup> VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flávia Granja. Indicações Geográficas e Arranjos Produtivos Locais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005. p. 362.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 9.279/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>4</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/ResolucaoIG.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

No plano internacional, observa-se a preocupação dos países vizinhos e dos países europeus<sup>5</sup> sobre referido direito de propriedade intelectual, estando a matéria regulada na Convenção de Paris de 1883<sup>6</sup>, no Acordo de Direito de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (Trips)<sup>7</sup>, o Acordo de Madri<sup>8</sup> e as normas da Organização Mundial do Comércio<sup>9</sup>.

Vale destacar que, como não havia uma conceituação precisa do instituto da indicação geográfica, foi celebrado um novo tratado com grau de proteção mais efetivo, denominado Acordo de Lisboa. Com exceção do Acordo de Lisboa, o Brasil é signatário desses tratados.

## 2.1 Indicação de Procedência

Na indicação de procedência, ocorre a proteção da localidade, por menor que seja, em virtude de ser conhecida como produtora ou extratora de um produto ou prestadora de um serviço.

Segundo o artigo 177, da Lei 9.279/96, a indicação de procedência é definida como o “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.”<sup>10</sup>

Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Granja e Barros ao tratarem do tema salientam que: “A indicação de procedência é mais simples do que a denominação de origem pois, neste caso, não há qualquer controle da qualidade do produto, mas apenas a indicação de que o produto vem de uma determinada região”<sup>11</sup>.

Os mesmos autores ainda acrescentam:

Qualquer região pode ser utilizada como origem, seja um bairro, uma área geográfica, um Estado ou um país. O único requisito é que ela não seja enganosa,

---

<sup>5</sup> Sobre o tema ver: BRUCH, Kelly Lissandra. As Indicações Geográficas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>6</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>7</sup> BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>8</sup> WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Acordo de Madrid. Disponível em: <<http://www.wipo.int/madrid/en/>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>9</sup> WORLD TRADE ORGANIZATION. Organização Mundial do comércio. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_04b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_04b_e.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 9.279/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>11</sup> Op. cit. p. 365-366.

com o intuito de indicar ao consumidor que o produto vem de uma região diferente de sua verdadeira origem.

[...]

Nos casos de indicação de procedência, os produtores devem provar que o nome é relacionado com um centro de produção conhecido, e que existe entre eles um controle sobre os produtores que podem utilizar aquele serviço. É preciso também demonstrar que os produtores associados realmente produzem os produtos para os quais requerem a proteção.<sup>12</sup>

Passa-se a seguir a examinar a outra espécie de indicação geográfica prevista na lei brasileira, qual seja, a denominação de origem.

## 2.2 Denominação de Origem

A denominação de origem é tratada e descrita pelo artigo 178 da Lei 9.279/96 como o “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.”<sup>13</sup>

Quanto ao tema, Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Granja e Barros destacam:

Verifica-se o elo entre a qualidade do produto e os fatores naturais e humanos. Os fatores naturais são o solo, o clima, a umidade, entre outros. Os fatores humanos são os conhecimentos dos métodos tradicionais de produção, a relação entre a cultura de um povo e o artigo produzido. A união, e somente esta união, pode dar origem ao produto que se pretende produzir. Se uma outra comunidade consegue produzir o mesmo produto naquela ou em outra região, o produto não poderá ser reconhecido como sendo autêntico.<sup>14</sup>

Como se observa da transcrição anterior, a denominação de origem designa a proteção ao nome geográfico, que é igualmente conhecido pela fabricação de um produto ou por um serviço, porém, o que diferencia o produto ou o serviço e o torna peculiar são as influências naturais e os fatores humanos. A conjunção de tais fatores é essencial para que ao produto ou ao serviço seja atribuído à proteção, com o reconhecimento da capacidade de produção com as mesmas características. Os principais exemplos brasileiros dessa espécie de indicação geográfica são o Litoral Norte Gaúcho, para o arroz, e a Região da Costa Negra, do Estado do Ceará, para os camarões.

---

<sup>12</sup> Op. cit. p. 366-375.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 9.279/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>14</sup> Op. cit. p. 375-376.

### 3 Alguns exemplos conhecidos

Para melhor ilustrar a abrangência do reconhecimento de uma indicação geográfica em uma determinada área delimitada, trataremos, resumidamente, de alguns casos específicos de proteção conferida a alguns produtos, como a cachaça e o vinho; o artesanato (capim dourado), os doces, da Região de Pelotas e, ainda, a possibilidade de proteção dos serviços prestados em determinada localidade, como o caso do Porto Digital do Recife. O objetivo da abordagem é demonstrar os benefícios que os produtores locais auferem com a declaração do direito, assim como também a importância da adoção de práticas, por parte dos associados, pautada em uma exploração sustentável e com vistas à preservação da matéria-prima objeto da proteção.

#### 3.1 Bebida

A cachaça foi uma indicação geográfica *sui generis*, posto que foi reconhecida por meio de um decreto presidencial n.º 4.851/03. O governo brasileiro viu a necessidade de emissão da referida norma em razão do uso inapropriado do nome cachaça em bebidas fabricadas fora do território nacional. Dessa forma, buscou resguardar o direito de uso desse termo somente para bebidas fabricadas no Brasil, por se entender tratar de uma bebida tipicamente brasileira.

A cachaça de Paraty, por exemplo, é descrita conforme o seguinte trecho do catálogo organizado em conjunto pelo INPI e pelo SEBRAE:

A Indicação Geográfica Paraty para cachaça foi um projeto de resgate a uma das mais tradicionais produções do País. A produção de cachaça, em Paraty, entrou em declínio, quase desaparecendo. Um grupo de produtores locais, motivados pela história da cachaça em Paraty, iniciou um processo de resgate da produção, fundando, também, a Associação dos Produtores e Amigos da Cachaça de Paraty. Atualmente, os produtores vendem praticamente toda a sua produção aos turistas que visitam Paraty e trabalham em um processo de proteção ao nome Paraty, usurpado por produtores de fora da área delimitada.<sup>15</sup>

Por outro lado, destaca-se como exemplo de bebida que obteve o reconhecimento como indicação geográfica o vinho, do Vale dos Vinhedos.

---

<sup>15</sup> GIESBRECHT, Hulda Oliveira (Coord.). **Indicações geográficas brasileiras**. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011. P. 50.

Ou melhor, o primeiro nome geográfico brasileiro a ser reconhecido como indicação geográfica foi a Região do Vale dos Vinhedos para vinhos, na modalidade indicação de procedência. A localidade situa-se no sul do Brasil e obteve a declaração em 2002. Os produtores locais depositaram o pedido de reconhecimento no INPI, obtendo-o após comprovação dos requisitos previstos na Resolução n.º75, que normatiza o procedimento para o registro das indicações geográficas.

O vinho fabricado nessa região, conhecido pela sua reputação, é oriundo das colônias italianas, que trouxeram as mudas de videiras de seu país. Desenvolveram as técnicas de seu plantio por décadas e conseguiram chegar a um produto de qualidade e características típicas dessa localidade, além do fato do vinho constituir importante fonte de renda para a comunidade.

Quanto aos benefícios advindos do reconhecimento do vinho do Vale dos Vinhedos como indicação de procedência, vale destacar as seguintes observações do catálogo mencionado anteriormente:

Como principais benefícios alcançados pela Indicação de Procedência do Vale dos Vinhedos, pode-se citar a melhoria da gestão do espaço vitícola e a gestão agrovitícola, através do sistema de condução, práticas vitícolas e da qualidade da uva, com o objetivo de aumento de qualidade, tipicidade, diferenciação e aumento da competitividade.

Com relação ao desenvolvimento territorial, observou-se um aumento do preço das terras de 200% a 500%, a geração de postos de trabalho e uma melhor gestão territorial. Percebeu-se, também, uma valorização do vinho pelo mercado. Hoje, a Indicação Geográfica do Vale dos Vinhedos é inclusive reconhecida pela União Européia.

Atualmente, as vinícolas e demais empreendimentos do Vale dos Vinhedos empregam, diretamente, mais de 1,2 mil pessoas, sem contar as famílias proprietárias e novos empreendedores ligados ao turismo e ao setor vinícola, que passaram a se instalar no roteiro.

O turismo vitícola também sofreu impacto significativo, triplicando, em sete anos, o número de visitantes desde a chancela da Indicação Geográfica, em 2002.<sup>16</sup>

Passa-se a seguir ao exame de exemplos de artesanato que possuem proteção como indicação geográfica.

### 3.2 Artesanato

O Brasil, um país de grandes dimensões e multicultural, apresenta uma expressiva população produtora de artigos artesanais – cujas atividades representam importante fonte de renda no seio das comunidades locais a que pertencem.

Muitos desses produtos são fabricados de forma tradicional, com transmissão das técnicas aplicadas passada de geração a geração. A riqueza cultural disseminada pelas comunidades agrupada em torno da atividade econômica que desenvolvem potencializa a necessidade de se proteger e distinguir o produto ou serviço oriundo dessa prática.

Um exemplo dessa prática é a da região do Jalapão, do Estado do Tocantins, reconhecida pela fabricação de diversos produtos a partir do capim dourado. Essa matéria-prima é única, somente podendo ser obtida na Região do Jalapão e, por essa razão, mereceu a proteção conferida pela indicação de procedência. A comunidade dessa região utiliza as hastes de uma flor branca da família das sempre-vivas, denominada capim dourado, que costuram e trançam habilmente esse material e criam peças de um dourado muito parecido com o ouro.

Quanto ao capim dourado do Jalapão, no Estado do Tocantins, vale destacar os seguintes trechos do catálogo:

O leste do estado do Tocantins foi abençoado com um produto natural de beleza inigualável: o Capim Dourado do Jalapão. As cores vivas amarelas dão um toque especial aos cerrados da região. Essa matéria-prima incentivou aos moradores locais, no decorrer dos anos, a produzirem peças de costura e trançados. A produção de artigos a partir do Capim Dourado do Jalapão é uma herança das comunidades quilombolas, que perdura há anos nesta região.

No Jalapão, a partir de 1930, técnicas artesanais de manuseio do capim dourado foram aprendidas por povos da região, sendo que a partir dos anos noventa (principalmente no fim da década) é que a produção das peças do artesanato do capim dourado se popularizou Brasil afora.

Hoje, sua produção conta com o reconhecimento em todo o País, o que vem a estimular a produção e valorizar os produtores locais. Comunidades quilombolas do Jalapão são as responsáveis pela produção desse renomado artesanato, que ganha o País e o mundo, através de um produto coletado da natureza, através de técnicas de sustentabilidade ambiental e da produção das peças de forma manual.<sup>17</sup>

Outro exemplo interessante de artesanato feito no Brasil é desenvolvido pela Associação das Paneleiras de Goiabeiras. Essa região de Vitória/ES tornou-se conhecida pela fabricação de painéis com a argila do barreiro, do Vale do Mulembá, na Ilha de Vitória e sua tradição é herança do povo indígena. As famosas painéis são também muito usadas na gastronomia local, no preparo de um prato muito típico do Estado do Espírito Santo, a moqueca de peixe.

---

<sup>16</sup> op. cit. p. 140.



### 3.3 Alimento

A prática da produção dos doces da Região de Pelotas foi influenciada pela cultura européia, trazida por seus imigrantes que fixaram residência no sul do país. A região é muito conhecida pela qualidade diferenciada de seus doces finos, que se tornaram importante fonte de renda da população, após o declínio do charque, outra peculiaridade local.

Sobre o tema vale transcrever o seguinte trecho do catálogo:

Os Doces de Pelotas surgem da estreita ligação cultural entre Portugal e o Brasil, onde os imigrantes europeus trouxeram receitas dos doces finos de confeitaria e de frutas, que aqui se “aculturaram”.

Passaram a enfeitar e adoçar as mesas dos grandes banquetes durante o ciclo do charque no Rio Grande do Sul, onde Pelotas era o grande centro produtor. Com a decadência do charque, no fim do século XIX, os Doces de Pelotas passaram a ser parte da economia e tradição local, e que hoje fazem parte da identidade da cidade e das heranças de sua população.<sup>18</sup>

Ainda na mesma obra é destacado que: “Nenhum doce tradicional de confeitaria de Pelotas leva leite condensado. A base das receitas destes produtos, vindas de Portugal, foi mantida, com base de ovos e açúcar.”<sup>19</sup>

### 3.4 Serviço

A legislação brasileira prevê a proteção da indicação geográfica para serviços, o que constitui uma característica *sui generis* da Lei da Propriedade Industrial, já que não há em outro ordenamento jurídico estrangeiro esse tipo de reconhecimento.

O primeiro exemplo de pedido de registro para uma indicação de procedência para serviços é o Porto Digital do Recife<sup>20</sup>. A região representa um grande pólo de tecnologia de informação e comunicação, formada pela Universidade, empresas e Governo. Compreende uma área de cerca de cento e cinquenta hectares e já foi responsável pela recuperação de vários prédios históricos do Recife. Na localidade, já se encontram instaladas por volta de 200 empresas que geram 6,5 mil empregos.

---

<sup>17</sup> op. cit. p. 85.

<sup>18</sup> op. cit. p. 55.

<sup>19</sup> Op. cit. p. 59.

<sup>20</sup> BRASIL. Porto Digital. Disponível em: <<http://www.portodigital.org/>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

O empreendedorismo dessa região, na prestação de serviços de informática, deve-se ao fato do estado de Pernambuco ser reconhecido como principal centro de pesquisa e desenvolvimento de tecnologia, com concentração de universidades voltadas ao ensino de tecnologia e ciência da computação, tendo a Universidade Federal de Pernambuco como precursora.

#### 4 Indicação Geográfica como instrumento de desenvolvimento econômico sustentável

A indicação geográfica, como se verá nos subitens a seguir, representa importante vantagem competitiva de um produto em relação ao outro, devendo-se entender, de maneira resumida, como por vantagem competitiva como “algo que dá a uma empresa (ou pessoa, ou país) uma vantagem sobre os concorrentes”<sup>21</sup>, o que revela a importância de se agregar valor aos bens produzidos e aos serviços prestados.

Tal valorização do produto ou serviço como forma de tornar o produto ou serviço diferenciado pode ser alcançada com o registro na qualidade de indicação geográfica, algo que depende de maior divulgação entre os empresários brasileiros, sobretudo, os micros e pequenos empresários.

Segundo Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Granja e Barros as indicações geográficas apresentam tripla finalidade, a saber:

O mecanismo jurídico de reconhecimento de indicações geográficas – indicação de procedência ou a denominação de origem – tem uma tripla finalidade. A primeira é a distinção do produto, de sua originalidade, tipicidade e qualidade. A segunda, conseqüentemente, é a proteção do produtor pela manutenção de seu modo de produzir e pela garantia de que seu produto se distinguirá dos outros. A terceira, e não menos importante, é a proteção do consumidor, que terá certeza de estar comprando o produto conhecido.<sup>22</sup>

Além dos três aspectos mencionados na transcrição, outros fatores também podem ser identificados como finalidades da indicação geográfica, tais como o fomento ao turismo, o combate a condutas anti-concorrenciais e a prática da sustentabilidade.

---

<sup>21</sup> BISHOP, Matthew. **Economia sem mistério**: glossário dos termos essenciais. Tradução: Carlos Mendes Rosa. São Paulo: Publifolha, 2005. p. 285.

<sup>22</sup> op. cit. p. 361.

#### 4.1 Fomento às micro e pequenas empresas

Fator relevante destacado pela doutrina diz respeito ao fato das indicações geográficas atuarem como instrumento de fomento das micro e pequenas empresas, em consonância com o preceito constitucional, que enuncia:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.<sup>23</sup>

Neste sentido, mister transcrever as palavras de Marcelo Dias Varella e Ana Flávia Granja e Barros:

No mundo inteiro, as indicações geográficas estão sendo analisadas como uma solução política e jurídica para a sobrevivência de pequenos produtores no mercado global, bem como para a manutenção de processos produtivos tradicionais frente aos imperativos da economia de escala.<sup>24</sup>

No mesmo sentido, pode-se observar as palavras Lea Lagares, Vinícius Lages e Christiano Braga:

Por sua dimensão e forte imbricamento com a natureza, com a cultura local, modos de fazer e ser, os empreendimentos de pequeno porte e as micro e pequenas empresas podem se beneficiar das estratégias mercadológicas envolvidas nas indicações geográficas; Agregar valor, buscar resultados efetivos para os pequenos negócios é, portanto, o cerne da motivação para um tema tão relevante. Por outro lado, as indicações geográficas por fazerem referência à geografia, aos territórios, nos remete aos saberes, aos modos de fazer, de ser, às relações entre natureza e cultura e assim ao patrimônio material e imaterial dessas regiões produtoras. Nesse sentido, podem ser também instrumentos de apoio para salvaguardas desse patrimônio, na medida em que a produção posicionada no mercado por reivindicar uma qualidade específica associada a essa geografia, a esse território, torna a sua proteção uma questão estratégica, motivada por razões também econômicas.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>24</sup> Op. cit. p. 361.

<sup>25</sup> LAGARES, Léa; LAGES, Vinicius; BRAGA, Christiano. Indicações Geográficas: a competitividade baseada na diferenciação qualitativa de produtos e serviços. In: LAGES, Vinicius; LAGARES, Lea; BRAGA, Christiano (Org.). **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Brasília: Sebrae, 2005. p. 12.

Passa-se a seguir a identificar a relevância da indicação geográfica como elemento fomentador do turismo local.

#### 4.2 Estímulo ao turismo

Outro fator importante relativo à indicação geográfica diz respeito ao fomento da economia local, onde desenvolvido o produto ou o serviço, como decorrência da atração de turistas interessados em conhecer o processo artesanal de fabricação dos mencionados bens. Neste sentido, proclama o artigo 180 da Constituição Federal de 1988: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.”<sup>26</sup>

Além disso, a proteção assegurada pela Propriedade Intelectual representa relevante veículo de tutela do chamado patrimônio cultural. Isto porque a noção de patrimônio não se restringe ao conjunto de bens e direitos dotados de valor econômico, mas alcança também outras formas de tutela. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho salienta que a noção de patrimônio “[...] alcança bens e direitos de caráter não-econômico, e é nesse sentido que se usam expressões como patrimônio cultural, patrimônio histórico, patrimônio intelectual.”<sup>27</sup>. Adiante o mesmo autor trabalha com as idéias de valor artístico e de valor turístico:

O valor artístico é o que merece a específica valoração da arte, como é o caso de bens de determinado artesanato nativo contemporâneo. [...] O sentido de valor turístico envolve, algumas vezes, valor econômico, pois que tais bens servem como pontos de atração a pessoas de local diverso, possibilitando a injeção de recursos para o interessado em sua proteção. Logicamente, não se pode abstrair o sentido social desses pontos, visto que a sociedade terá sempre interesse na sua preservação.<sup>28</sup>

A importância do patrimônio cultural também é descrita por Hugo Nigro Mazzilli:

Segundo a Constituição, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: a) as formas de expressão; b) os modos de criar, fazer e viver; c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas; d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>27</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 28.

<sup>28</sup> op. cit. p. 29-30.

A lei admite que, por meio da ação civil pública, seja promovida a defesa em juízo dos interesses de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico – valores esses que integram o chamado patrimônio cultural.<sup>29</sup>

Além do desenvolvimento do turismo e das micro e pequenas empresas, a indicação geográfica apresenta, conforme destacado a seguir, relevante finalidade de proteção dos bens e serviços contra a prática de condutas anti-concorrenciais.

#### 4.3 Defesa da concorrência sadia

A Constituição prevê em seu artigo 170, inciso IV<sup>30</sup>, a livre concorrência como princípio da ordem econômica. Porém, a liberdade de competir não traduz um salvo-conduto para a prática de atos tendentes a produzir o abuso do poder econômico.

Dentro desta perspectiva de restrição da liberdade de concorrência ganha destaque, para os propósitos do presente estudo, salientar o reconhecimento de determinados produtos ou serviços como direitos de propriedade intelectual, mais especificamente à título de indicação geográfica, de forma a coibir práticas desconformes a competição sadia.

Neste sentido, vale destacar as palavras de João Marcelo de Lima Assafim:

A prevenção e a repressão das violações contra a ordem econômica têm seu fundamento em princípios constitucionais da livre concorrência e da repressão do abuso de poder econômico. Trata-se de noções que abrangem todas as distorções que possam ter lugar no mercado (especialmente quanto a distorções no processo de formação de preços), à margem de ocorrerem em uma ou outra categoria de contratos ou práticas concertadas. Por conseguinte, também está em seu âmbito de aplicação o tráfego jurídico de propriedade intelectual.<sup>31</sup>

Ivo Waisberg, em sua obra referente ao Direito da Concorrência acrescenta que:

As principais metas das leis de concorrência não são iguais em todos os países que as possuem. Mas, em um sentido mais amplo, é possível dizer que o maior objetivo é evitar distorções de mercado (preços monopolísticos, colusão, cartelização, abuso de posição dominante, etc.).<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 168.

<sup>30</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>31</sup> ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A Transferência de Tecnologia no Brasil** (Aspectos Contratuais e Concorrenciais da Propriedade Industrial). 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 68.

Como decorrência do reconhecimento da indicação geográfica também se valoriza o produto, conforme tratado no item subseqüente.

#### 4.4 Valorização do produto

Sobre o tema Ana Lúcia de Sousa Borda já se manifestou, conforme se observa do seguinte trecho:

Independentemente do sistema de proteção estabelecido por cada país, seja a proteção mais conservadora adotada por países europeus com tradição na matéria, seja o sistema de marcas coletivas e de certificação adotado pelos Estados Unidos, o objetivo é o mesmo: a valorização de produtos dotados de características peculiares e únicas, capazes de disputar, em condições diferenciadas, a preferência dos consumidores. Vale registrar também que países de nossa região vêm obtendo êxito na promoção de seus produtos, dentre eles o México com a Tequila, a Colômbia com o café e o Peru com o Pisco.<sup>33</sup>

Em outro artigo, Ana Lúcia de Sousa Borda afirma:

Indicações geográficas representam um importantíssimo diferencial competitivo, principalmente no contexto da globalização da economia.  
[...]  
É fundamental conscientizar o empresariado brasileiro para as possibilidades de ganho de competitividade por meio das indicações geográficas. Dadas as dimensões e a grande quantidade de recursos de nosso País, pode se afirmar que há um potencial enorme de produtos em condições de ostentar uma indicação geográfica. Com isso, o Brasil colocaria no mercado cada vez maior número de produtos de maior valor agregado e com procedência definida.<sup>34</sup>

#### 4.5 Respeito ao meio-ambiente

Desenvolvimento pode ser entendido como o “processo de transformação das estruturas de uma sociedade, ligado ao crescimento. [...] O termo desenvolvimento se aplica ao conjunto de melhorias das estruturas econômicas e sociais.”<sup>35</sup>

---

<sup>32</sup> WAISBERG, Ivo. **Direito e Política da Concorrência para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2006. p. 18.

<sup>33</sup> BORDA, Ana Lúcia de Sousa. **Brasil precisa desenvolver suas indicações geográficas**. Disponível em: <<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=asb8&pos=5.4&lng=pt>>. Acesso em: 17 ago. 2012.

<sup>34</sup> BORDA, Ana Lúcia de Sousa. **Por que somente os italianos podem produzir queijos com o nome "parmesão"?** Disponível em <<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=asb3&pos=5.4&lng=pt>> Acesso em: 17 ago. 2012.

<sup>35</sup> BERNARD, Yves; COLLI, Jean-Claude. **Dicionário Internacional de Economia e Finanças**. Tradução: Flávia Rossler. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 141.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso II<sup>36</sup>, ao tratar dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previu a garantia do desenvolvimento nacional.

Dentro desse objetivo ganha destaque o papel da propriedade intelectual, como forma de atribuir valor agregado aos produtos criados e aos serviços prestados, o que repercute em uma maior competitividade do bem no mercado global.

Ricardo Sichel sobre o tema adverte:

O desenvolvimento econômico das nações baseia-se no processo de desenvolvimento tecnológico, que tem no direito da propriedade intelectual um mecanismo eficaz de proteção. O Direito da Propriedade Intelectual, no milênio que ora se inicia, certamente, ocupará um lugar de destaque, em face da nova revolução tecnológica, movida agora pelo conhecimento virtual; a era do saber se pauta pelo uso da informática e o domínio das informações.

[...]

Direito da Propriedade Intelectual pode ser definido como aquele que tem por objeto os frutos do conhecimento humano, aquilo que o ser humano é capaz de criar, tendo como fonte o seu conhecimento e sua capacidade produtiva. Constitui-se, portanto, em um ramo do direito voltado para o desenvolvimento do conhecimento humano, tendo assim, o processo intelectual como base de ação.

[...]

Em suma, o sistema de Propriedade Intelectual precisa ser colocado a serviço do desenvolvimento industrial e tecnológico do país. O atual contexto de internacionalização da economia mundial, os fluxos de comércio e tecnologia e os avanços dos processos regionais de liberalização e integração econômica exigem das sociedades um enorme esforço de adequação.

[...]

O desafio, então, é estabelecer diretrizes precisas que levem o sistema de propriedade intelectual ao cotidiano das empresas, universidades, centros de pesquisas e inventores isolados.<sup>37</sup>

Ocorre que o desenvolvimento econômico deve ser realizado em conformidade ao respeito ao meio-ambiente, o que guarda assento no que se convencionou chamar de desenvolvimento econômico sustentável.

Sobre tal princípio vale trazer à colação as palavras de Isabella Franco Guerra e Flávia C. Limmer:

O princípio contido na idéia de desenvolvimento sustentável exprime o direito que os seres humanos têm à uma vida saudável, em harmonia com a natureza. Este princípio reflete o reconhecimento do direito fundamental ao meio ambiente protegido. O desenvolvimento de políticas públicas relativas ao aproveitamento dos recursos naturais, através do exercício do poder soberano estatal, há que se seguir os preceitos de responsabilidade e do interesse geral da sociedade.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.

<sup>37</sup> SICHEL, Ricardo. O Direito Europeu de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Industrial. In: BARBOSA, Denis Borges (Org.). **Coleção Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004. p. 69-73.

[...]

É primordial a ênfase na procura da garantia de um desenvolvimento sócio-econômico racional e, sobretudo, ético, a fim de se estabelecer como premissa para o desenvolvimento a conservação ambiental.

O conceito de desenvolvimento, na atualidade, impõe que a este se agregue o qualificativo “sustentável”. Desenvolvimento sustentável é o que se estrutura de forma a assegurar o respeito à integridade e à dignidade dos seres vivos.

O desenvolvimento sustentável tem como premissa a ampliação dos espaços de participação democrática, a erradicação da pobreza, o comprometimento dos Estados de traçar estratégias conjuntas para superar os problemas comuns, transformação do modo de consumo no sentido de buscar um caminho viável – que não implique no esgotamento dos recursos naturais, estabelecer políticas públicas que tenham por meta a prudência no trato de questões ambientais.<sup>38</sup>

O tema referente à sustentabilidade ambiental aplicada às indicações geográficas é descrita por Juliana Santilli, quando faz referência à uma série de projetos, em formatos e parcerias, para soluções alternativas para os povos tradicionais (como, por exemplo: o mel dos índios do Parque Indígena do Xingu (MT); a arte e pimenta em pó dos índios Baniwa, da região do Alto Rio Negro, na Amazônia; o guaraná nativo dos índios Sateré-Mawé, da Amazônia; a castanha-do-brasil da Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS do Rio Iratapuru, no Amapá; e o caju, juçara, bacuri, buriti e cajá, dos povos do Cerrado), o que revela um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável das regiões mais carentes do país. Nas palavras da autora:

Houve nos últimos anos um grande avanço no reconhecimento de direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais. Entretanto, o desafio que se coloca atualmente é a sustentabilidade ambiental, cultural e econômica de seus territórios, o que inclui a gestão sustentável de seus recursos naturais e a continuidade de suas práticas socioculturais coletivas, e de seus usos, costumes e tradições, consagradores da sua diversidade cultural.<sup>39</sup>

Portanto, deve-se ponderar os princípios do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade nesta nova ordem mundial.

---

<sup>38</sup> GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001. p. 571-572.

<sup>39</sup> SANTILLI, Juliana. As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas. In: LAGES, Vinicius; LAGARES, Lea; BRAGA, Christiano (Org.).



## 5 Conclusão

A indicação geográfica tem sido objeto de proteção de vários países da Europa há bastante tempo, com o objetivo de assegurar a procedência dos produtos de qualidade diferenciada que produzem desde tempos antigos.

No entanto, a despeito dos recursos naturais existentes e das tipicidades frequentemente encontradas no território brasileiro, ainda não se vislumbra uma política verdadeiramente efetiva a que se promova a organização e a administração dessas coletividades, impulsionando-as ao crescimento.

Iniciativas recentes têm sido adotadas, principalmente no agronegócio, visando propiciar que novas regiões produtoras desses bens peculiares sejam alcançadas e auferam os benefícios

É relevante destacar que, além da preservação cultural, do incremento de identidade territorial e das vantagens pecuniárias, uma atividade econômica organizada e capaz de gerar lucros pode significar fomento a que as populações permaneçam em suas comunidades e não decidam migrar para outras áreas à procura de empregos ou outras oportunidades. Muito pelo contrário, é importante que se promova a adesão da população às atividades de sua própria localidade, com a conscientização de que o bom êxito da atividade impulsionará a atratividade de novos investimentos no plano social, cultural e turístico. Para isso, torna-se relevante que os atores dessa engrenagem tenham conhecimento e respeito pela autossustentabilidade da área delimitada e desenvolvam uma cultura preservacionista.

Trata-se do reconhecimento que o Estado brasileiro concede a produtos fabricados ou extraídos de determinada área delimitada.

Assim, este estudo teve por objetivo despertar a atenção e informar a importância deste veículo da indicação geográfica para o desenvolvimento econômico sustentável do país.

## 6. Referências Bibliográficas

- ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A Transferência de Tecnologia no Brasil** (Aspectos Contratuais e Concorrenciais da Propriedade Industrial). 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

- BERNARD, Yves; COLLI, Jean-Claude. **Dicionário Internacional de Economia e Finanças**. Tradução: Flávia Rossler. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
  
- BISHOP, Matthew. **Economia sem mistério**: glossário dos termos essenciais. Tradução: Carlos Mendes Rosa. São Paulo: Publifolha, 2005.
  
- BORDA, Ana Lúcia de Sousa. **Brasil precisa desenvolver suas indicações geográficas**. Disponível em: <<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=asb8&pos=5.4&lng=pt>>. Acesso em: 17 ago. 2012.
  
- BORDA, Ana Lúcia de Sousa. **Por que somente os italianos podem produzir queijos com o nome "parmesão"?** Disponível em <<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=asb3&pos=5.4&lng=pt>> Acesso em: 17 ago. 2012.
  
- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.
  
- BRASIL. Lei nº 9.279/96. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.
  
- BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/CUP.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
  
- BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/ResolucaoIG.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
  
- BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2012.

- BRASIL. Porto Digital. Disponível em: <<http://www.portodigital.org/>>. Acesso em: 31 ago. 2012.
  
- BRUCH, Kelly Lissandra. As Indicações Geográficas no Tribunal de Justiça das Comunidades Européias. In: ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Coord.). **Propriedade Intelectual em Perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
  
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Ação Civil Pública**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
  
- GIESBRECHT, Hulda Oliveira (Coord.). **Indicações geográficas brasileiras**. Brasília: SEBRAE, INPI, 2011.
  
- GUERRA, Isabella Franco; LIMMER, Flávia C. Princípios Constitucionais Informadores do Direito Ambiental. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Org.). **Os Princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2001.
  
- LAGARES, Léa; LAGES, Vinicius; BRAGA, Christiano. Indicações Geográficas: a competitividade baseada na diferenciação qualitativa de produtos e serviços. In: LAGES, Vinicius; LAGARES, Lea; BRAGA, Christiano (Org.). **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Brasília: Sebrae, 2005.
  
- MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
  
- SANTILLI, Juliana. As indicações geográficas e territorialidades específicas das populações tradicionais, povos indígenas e quilombolas. In: LAGES, Vinicius; LAGARES, Lea; BRAGA, Christiano (Org.). **Valorização de produtos com diferencial de qualidade e identidade**: indicações geográficas e certificações para competitividade nos negócios. Brasília: Sebrae, 2005.

- SICHEL, Ricardo. O Direito Europeu de Patentes e Outros Estudos de Propriedade Industrial. In: BARBOSA, Denis Borges (Org.). **Coleção Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.
  
- VARELLA, Marcelo Dias; BARROS, Ana Flávia Granja. Indicações Geográficas e Arranjos Produtivos Locais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2005.
  
- WAISBERG, Ivo. **Direito e Política da Concorrência para os países em desenvolvimento**. São Paulo: Lex, 2006.
  
- WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Acordo de Madrid. Disponível em: <<http://www.wipo.int/madrid/en/>>. Acesso em: 30 ago. 2012.
  
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Organização Mundial do comércio. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/27-trips\\_04b\\_e.htm](http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_04b_e.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2012.